



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003434/2003-70 ✓
Recurso nº 157.873 Voluntário ✓
Acórdão nº 1101-00.076 ✓ 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009 ✓
Matéria IRPJ ✓
Recorrente Itaú Capitalização S/A ✓
Recorrida 8ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

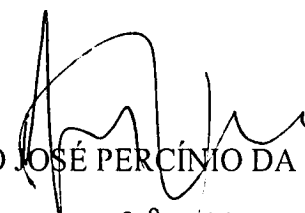
Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula 1º CC nº 5)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, NÃO CONHECER das razões de recurso submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da incidência dos juros de mora a partir da data da realização do depósito judicial no montante integral da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Antonio Praga, acompanha o Relator pelas suas conclusões. Ausente justificadamente o Conselheiro João Carlos de Limas Junior.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Formalizado em: 08 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva (Relator), José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

Cia. Itaú de Capitalização, sucessora por incorporação de Itaú Capitalização S/A, recorre do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-11.436/2006 (fls. 82), da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP.

O contexto do lançamento foi assim descrito no relatório da decisão refutada:

“Em decorrência de representação fiscal constante dos processos nº 16327.000021/98-97 e 16327.000188/98-11 (apensos ao presente) foi lavrado, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$6.041.376,33 (seis milhões, quarenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora, quanto aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1998, 31/07/1998 e 31/08/1998. A interessada tomou ciência da autuação em 14/10/2003 (AR à fl.11).

2. A Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF/SPO, com base no Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição efetuado por “INTRAG-PART Administração e Participações Ltda” no processo 13805.007901/98-31 (cópia às fls. 54/55 do Processo nº 16327.000021/98-97 e fls. 43/45 do Processo 16327.000188/98-11, juntados ao presente), indeferiu também o pedido de compensação formulado pela interessada para efetuar a compensação de seus débitos com aquele crédito não reconhecido (fls. 51/53 do Processo nº 16327.000021/98-97 e fls. 46/47 do Processo 16327.000188/98-11).

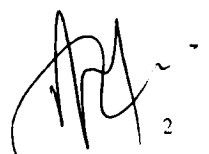
2.1. Encontram-se acostadas aos autos dos processos 16327.000021/98-97 e 16327.000188/98-11 (apensos ao presente), uma via das intimações, bem como, das “Cartas-Cobrança” (fls. 57/58 e 49/51 dos respectivos processos em apenso), dirigidas à interessada.”

Em face de tempestiva impugnação (fls. 18), o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade de votos, assim resumindo a sua decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998

IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.


2

Impõe-se o lançamento de ofício quando não homologada a pretendida compensação de débito tributário com crédito não reconhecido.

MULTA DE OFÍCIO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE SUSPensa. AUSÊNCIA.

Perante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não há base para se afastar a multa de ofício lançada nos termos da legislação em vigor.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.”

Cientificada da decisão em 22/12/2006 (fls. 94), a interessada apresentou recurso voluntário no dia 24 do mês seguinte (fls. 95), alegando, em síntese:

a) duplicidade de lançamento quanto aos meses de julho e agosto de 1998, em razão de exigência do mesmo crédito tributário mediante o auto de infração nº 0003333 (fls. 129/130), contestado no processo nº 16327.002495/2003-10;

b) questionamento do Acórdão nº 105-15.637/2006, da antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no processo relativo ao pedido de restituição formulado por Intrag Part Administração e Participações Ltda (nº 13805.007901/98-31), mediante ajuizamento de Ação Anulatória de Decisão Administrativa com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (fls. 131/142);

c) descabimento de exigência de multa *ex officio* e juros de mora;

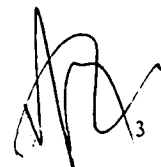
d) descon sideração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da inexistência de menção a prazo para interposição de manifestação de inconformidade quando da ciência do indeferimento da compensação. Impedido de contestar o ato administrativo, informou ter ingressado com o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.011149-3, com pedido de liminar, visando a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, na formulação do pedido, requereu o cancelamento do auto de infração e o deferimento da compensação, “ou se assim não entender que, os valores objeto dos Pedidos de Compensação, tenham a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista os argumentos expostos.”

Os autos retornaram à unidade de origem, conforme determinação contida na Resolução nº 103-01.868/2007 (fls. 168), da antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que, mediante procedimento de diligência, fossem adotadas as seguintes providências:

a) entregar cópia da Resolução à recorrente;

b) informar sobre o andamento do processo administrativo nº 16327.002495/2003-10 – auto de infração nº 0003333, esclarecendo acerca da alegada duplicidade de lançamento, e juntar cópia do referido auto de infração (completo) e eventual decisão proferida no âmbito desse processo;



c) informar sobre o atual estágio em que se encontra o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.011149-3, juntando aos autos certidão de objeto e pé e cópia da petição inicial e das decisões proferidas. Quanto à ação anulatória proposta por Intrag Part Administração e Participações Ltda, adotar as mesmas providências, excetuando-se a obtenção de cópia da petição inicial, que já se encontra no processo.

A descrição das verificações e conclusões da autoridade encarregada da diligência se encontra às fls. 297, devidamente cientificada à recorrente no dia 11/06/2008 (fls. 303).

A recorrente não apresentou contra-razões no prazo de 30 (trinta) especificado na referida Resolução (fls. 304).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, no processo 13805.007901/98-31 foi negado pedido de restituição formulado por Intrag Part Administração e Participações Ltda.

Em consequência da negativa do processo original, também foram rejeitados os requerimentos dos processos nº 16327.000021/98-97 e 16327.000188/98-11, juntados aos presentes autos, que tratavam de compensação de débitos da recorrente com supostos créditos vinculados ao processo original, da Intrag Part.

Os pedidos de compensação foram igualmente negados. Em face da negativa da compensação, foi lavrado o auto de infração em questão, nos termos prescritos pelo art. 90 da MP 2.158-35/2001.

Preliminarmente, não identifiquei quaisquer obstáculos ao contraditório ou ao direito de defesa.

As intimações dos despachos decisórios de ambos os processos de compensação contêm expressa indicação do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de inconformidade, conforme fls. 57 do processo nº 16327.000021/98-97 e fls. 49 do nº 16327.000188/98-11. As manifestações de inconformidade constam dos dois processos, às fls. 59 do primeiro processo e 51 do segundo.

O órgão julgador de primeira instância, mediante despacho fundamentado (fls. 87 e 79, do primeiro e do segundo processo, respectivamente), devolveu ambos os autos para a unidade de origem, tendo em vista a matéria não mais constar entre as suas competências de julgamento.

Em seguida, foi realizado o presente lançamento de ofício, nos termos da legislação pertinente – art. 90 da MP 2.158-35/2001 – transferindo a discussão da compensação para o âmbito deste processo, garantindo-se, assim, o contraditório e o exercício do direito de defesa à requerente.

Com efeito, percebe-se que próprio andamento do processo infirma a alegação da recorrente. Do exame dos autos, constata-se o seu pleno conhecimento dos motivos do lançamento e o tempestivo cumprimento dos prazos processuais, além do regular enfrentamento pelo órgão julgador das suas razões de contestação.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

A recorrente informou ter ingressado no dia 14/03/2008 com a Ação Declaratória Cumulada com Anulatória nº 2008.61.00.006538-9 (fls. 280), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos neste processo até o julgamento da Ação Anulatória nº 2007.61.00.001285-



0, na qual se discute o crédito usado na compensação, tratado no processo original (nº 13805.007901/98-31).

No tocante ao estágio atual da Ação Anulatória nº 2007.61.00.001285-0, verificou-se na diligência que continua vigente a sentença que julgou improcedente o pedido de antecipação de tutela e que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 297).

Por outro lado, quanto ao andamento do MS nº 2003.61.00.011149-3, que versa sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, continua em vigor a decisão denegatória da liminar requerida. Os agravos de instrumento e regimental interpostos foram indeferidos.

Conforme exposto acima, a decisão relativa à questão central – lavratura de auto de infração em face da negada compensação com supostos créditos de terceiros – está pendente de decisão na Ação Anulatória nº 2007.61.00.001285-0, tendo em vista a opção da Intrag Part Administração e Participações Ltda pela discussão judicial da restituição originalmente tratada no processo administrativo nº 13805.007901/98-31.

Por via de consequência, o ajuizamento pela recorrente da Ação Declaratória Cumulada com Anulatória nº 2008.61.00.006538-9, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, igualmente remete a decisão deste processo para o âmbito judicial, caracterizando o abandono da via administrativa, como se observa pelo pedido formulado (fls. 294):

“b) seja julgado procedente o pedido para, após o julgamento definitivo da ação anulatória nº 2007.61.00.001285-0 (questão prejudicial), nos termos do artigo 265, IV, “a” do Código de Processo Civil, declarar o direito da autora em compensar seus débitos tributários com os créditos objeto do Pedido de Restituição nº 13805.007.901/98-31, como postulado no Pedido de Compensação nºs 16.327.000.21/98-97 e 16.327.000.188/98-11, desconstituindo definitivamente o crédito tributário do auto de infração nº 16.327.003.434/2003-70.”

A opção pela via judicial importa renúncia à discussão administrativa, restando ao órgão de julgamento administrativo enfrentar apenas as matérias distintas das submetidas ao exame judicial, não se conhecendo das razões de defesa relativas à matéria concomitante. Esse é o entendimento consagrado neste Colegiado, consubstanciado na Súmula nº 1 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Nessa linha, serão enfrentadas neste julgamento as questões acerca da duplicidade de lançamento e da imposição de multa de ofício e de juros de mora.

A diligência confirmou a alegação da recorrente quanto à duplicidade de exigência referente aos meses de julho e agosto, em razão do auto de infração nº 0003333, integrante do processo nº 16327.002495/2003-10.



Contudo, aquele auto de infração fora cancelado por intermédio da decisão às fls. 251, trazida aos autos pela autoridade fiscal, saneando-se, assim, a duplicidade de exigência.

A respeito da aplicação da multa de ofício, houve-se bem o órgão recorrido, nos seguintes termos, que adoto neste voto:

“Assim, mesmo à luz da mais basilar regra de hermenêutica, extrai-se que a suspensão da exigibilidade de que trata o § 11 do artigo 74, acima reproduzido, não alcança os casos de “Pedidos de Compensação de Crédito com débito de Terceiros”, pois o *caput* desse artigo refere-se tão-somente à compensação de débitos próprios.

Assim, considerando-se que a legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN), não há base legal para se considerar suspenso o presente crédito tributário pela apresentação da manifestação de inconformidade pelo indeferimento de pedido de restituição em processo de interesse de outro contribuinte. Na data do lançamento, portanto, não havia como se considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Note-se, contudo, que a exigibilidade do crédito em discussão encontra-se suspensa pela apresentação da impugnação (art. 151, inciso III, do CTN).

Como se vê, em face da exigibilidade do crédito tributário na data do lançamento, também não merece prosperar o argumento apresentado pela interessada com vistas a afastar a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento impugnado.”

Os juros de mora também foram objeto de súmula do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com o seguinte teor:

“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

A recorrente noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 8.560.413,85, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deste processo (fls. 280).

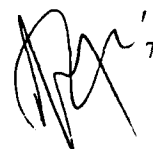
O órgão preparador, por meio do despacho às fls. 301, informou que o depósito correspondeu ao valor integral do débito na data da sua realização, em 16/05/2008.

A existência de depósito judicial em montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Por outro lado, na linha de interpretação consubstanciada na Súmula 1º CC nº 5, o referido depósito também produz efeito no sentido de estancar a incidência dos juros de mora a partir da data da sua realização.

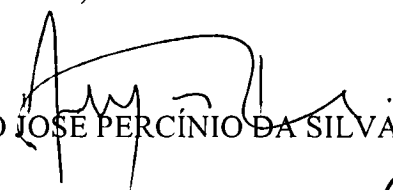
Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, não conheço das razões de recurso submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da incidência dos juros de mora a partir da data da realização do depósito judicial no montante integral da exigência.



O órgão encarregado da execução do acórdão deverá observar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, além da vinculação às ações judiciais citadas neste voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

